



**ESTADO DA PARARÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CASA FRANCISCO GOMES PEDROSA
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 003/L/2019

Autoria: Jose Batista de Araújo Neto

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA DE ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovará e remeterá à Chefa do Poder Executivo para sanção, a seguinte **LEI:**

Art. 1º As escolas municipais obedecerão a padrões mínimos de alimentação saudável estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Fica proibida a oferta na merenda escolar os seguintes alimentos que causam prejuízos à saúde dos alunos:

I – refrigerantes e sucos artificiais;

II – biscoitos recheados, salgadinhos industrializados; e

III - enlatados, embutidos, doces, os alimentos concentrados e as preparações semiprontas ou prontas para o consumo;

Art. 3º As escolas municipais terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carrapateira, 27 de março de 2019.

Joé Batit A Neto
JOSE BATISTA DE ARAUJO NETO
Vereador - PV



**ESTADO DA PARARÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CASA FRANCISCO GOMES PEDROSA
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

O presente projeto de lei tem como escopo cooperar para a reversão do quadro preocupante da saúde pública, apresentado por estatísticas recentes, que apontam a obesidade como o maior problema de saúde entre crianças, e o uso de produtos mais saudáveis na dieta de jovens e crianças que estão em fase de crescimento e que precisam de alimentos com mais nutrientes para garantirem um desenvolvimento adequado.

Entendemos que o ambiente escolar deva contribuir à transformação dos hábitos alimentares e nutricionais das nossas crianças e adolescentes. À vista disso, julgamos inadequada a oferta de todo e qualquer produto alimentício nas escolas municipais; destarte, introduzimos esta proposta legislativa para ser ferramenta de instituição de padrões mínimos de alimentação saudável dentro da oferta de alimentos alocados nas escolas do município, proibindo a oferta de refrigerantes, sucos artificiais, biscoitos recheados, salgadinhos industrializados, enlatados, embutidos, doces, os alimentos concentrados e as preparações semiprontas ou prontas para o consumo.

Este projeto de lei proíbe a oferta de alimentos altamente danosos à saúde nas escolas municipais, avocando à responsabilidade em promover uma alimentação mais saudável e, ademais, instaurando medidas concretas de preservação da saúde das crianças e adolescentes dentro das escolas.

Joé Batista A Neto
JOSE BATISTA DE ARAUJO NETO
Vereador - PV